01
02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 98 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 3360/2015

EM 04/11/15

| /2004 | ATA |
|---|---|
| APROVADO EM / /2015 | |
| REJEITADO EM / /2015 | |
| ARQUIVO EM / /2015 | |
| | EXPEDIENTE |

**"DISPÕE sobre a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município para prestação de primeiros socorros."**

**Art. 1º** O Poder Público Municipal promoverá a capacitação e a orientação dos servidores das creches do Município do Rio Grande para o enfrentamento das situações que exigem a prestação de primeiros socorros.

**Art. 2º** Caberá ao Executivo definir as ações necessárias à consecução dos objetivos previstos nesta lei, cuja implementação se dará de modo contínuo, por meio da realização de cursos, palestras, distribuição de manual, ou qualquer outro instrumento de apoio e consulta.

**Art. 3º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

VISTO

Presidente

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI Nº_____/2015**

**PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015**

**EM ___/____/___**

| /2004 | | | ATA |
|---|---|---|---|
| APROVADO EM | / | /2015 | |
| REJEITADO EM | / | /2015 | _____ |
| ARQUIVO EM | / | /2015 | _____ |
| | | | EXPEDIENTE |

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de novembro de 2015.

Luciane Compiani Branco
Vereadora do PMDB

VISTO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO**

**Processo nº** 3360/15
PLV 98/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Julio Cesar Pereira da Silva

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de novembro de 2015.

Presidente da Comissão

---

**Deliberou o Relator:**

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de novembro de 2015.

Relator

---

**PARECER JURÍDICO**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**DESPACHO** **Processo nº** 3360/16

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
..... Ver. Nelson Carlos .....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de 02 de 2016

Presidente da Comissão

---

**Deliberou o Relator:**

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de Fevereiro de 2016

Relator

---

**PARECER JURÍDICO**

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. RATIFICO PARECER EXARADO em 16/12/15

Rio Grande, 17 de 02 de 2016

Consultor Jurídico

---

**DESPACHO**

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 23 de Fevereiro de 2016

Relator (a)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3360/16 TIPO/Nº: PLV 98/15

AUTOR: Vereª Luciane

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|---|---|
| Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES<br><br>( ) Constitucional<br>(X) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Presidente | Vereadora ANDREA WESTPHAL<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Vice – Presidente |
| Vereador ROVAM CASTRO<br><br>( ) Constitucional<br>(X) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Secretário | Vereador FLAVIO SANTOS<br><br>( ) Constitucional<br>(X) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>Membro<br>VEREADOR<br>Flávio Santos<br>PSDB |

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 23 de 02 de 2016.

Presidente

04
CD

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROCESSO Nº:** 3360/15 **TIPO/Nº:** PLV 98/15

**AUTOR:** Verª Luciane Branco

**Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:**

| | |
|---|---|
| **Vereador JULIO CESAR DA SILVA**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>**Presidente** | **Vereador PAULO ROLDÃO**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>**Vice – Presidente** |
| **Vereador GIOVANI MORALLES**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>**Secretário** | **Vereador FLAVIO SANTOS**<br><br>( ) Constitucional<br>( ) Inconstitucional<br>( ) Antijurídico<br>( ) Antiregimental<br>( ) Inadequado a Técnica Legislativa<br><br>**Membro** |

**Vereadora ROVÁM DE CASTRO**

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

**Membro**

**O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:**

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ___ de _____ de 2015.

**Presidente**

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

A proposição, de origem parlamentar, tem por finalidade, capacitar servidores municipais das creches dos municípios para prestação de primeiros socorros. Certamente, ajusta-se à competência do Município, pois matéria de interesse local, conforme prevê o art. 30, I da Constituição da República, pois indiscutível seu interesse para expressiva parcela da comunidade.

Não é, porém, bastante para que se conclua pela constitucionalidade de um projeto de lei, o seu ajustamento à competência legislativa local. Essencial é, ainda, que sua iniciativa se compatibilize com outros princípios constitucionais, como o da independência entre os Poderes e em razão do qual a ordem constitucional reserva ora a um, ora a outro, o privilégio de dar início ao processo legislativo sobre determinadas matérias.

Assim, a Constituição do Estado, recepcionando o processo legislativo constantes da Lei Fundamental, prevê:

> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> I – [...]
> II - disponham sobre:
> a) criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos
> públicos na administração direta ou autárquica;
> b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos,
> estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma outra transferência de militares para a inatividade;
> c) organização da Defensoria Pública do Estado;
> d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.(destacamos)

Como se vê da letra 'd', inciso II do art. 60, da Constituição Estadual, a iniciativa das leis que tenha por consequência a criação ou geração de atribuições a Secretarias e órgãos da administração pública, está, privativamente, reservada ao Executivo, o que determina, por interferir em matéria afeta à Secretaria Municipal, ser o Projeto de Lei nº 98/2015, considerada sua finalidade e origem legislativa, **formalmente inconstitucional**.

Nesse sentido já decidiu reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao examinar a constitucionalidade de leis semelhantes, como fica evidente nas ementas abaixo transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES PREVIAMENTE CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CIDREIRA. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 73 da Lei Orgânica do Município de Cidreira e art. 82, VII da CE). Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre agendamento telefônico de consultas médicas em Unidades de Saúde do Município. Ofende, também,a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

ADIN. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 61, INCISO II, ALÍNEA 'B', E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal ao dispor que 'os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar,por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde'. Violação ao disposto nos artigos 10, 61, inciso II, alínea "b", 82, incisos II e VII, e 163, todos da Constituição Estadual, e artigo 175 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME

Ademais, a capacitação destes servidores, implica, certamente, em evidente **aumento de despesa,** o que, também por esse aspecto, faz da proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se depreende do art. 61, II, letra "b"da Constituição da República.

Sobre esse aspecto, interessante trazer à colação a seguinte decisão do Tribunal Gaúcho:

07

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. INSTITUIÇÃO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ATIVIDADES DE PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.° 2.961, de 14 de abril de 2010, de iniciativa da Câmara de Vereadores de Gravataí, que autoriza o Poder Executivo a instituir na rede pública municipal de ensino atividades de psicomotricidade relacional, implicando a necessidade de contratação de profissionais habilitados e compra de materiais diversos.Tal lei impõe atribuições à Secretaria Municipal da Educação, interferindo na organização e funcionamento da administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 98/2015, pois é de origem parlamentar e trata de matéria de natureza administrativa, de iniciativa privativa do Executivo, o que o faz, formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

1737 CIDADE DO RIO GRANDE 1835

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
16/12/15